



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006591/97-23
Recurso nº. : 117.452
Matéria : IRPF - EX.: 1993 a 1995
Recorrente : ALVANI FERREIRA BORGES
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.704

IRPF - DECADÊNCIA - A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição do crédito tributário ocorre entre a notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos, ou, na hipótese de contribuinte "omisso", a partir do primeiro dia do ano subsequente aquele em que a declaração deveria ter sido apresentada, e a lavratura do auto de infração.

IRPF - Exs. 1993 a 1995 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento sujeito à tributação de imposto sobre a renda, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio não justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado nos termos da Lei 7.713/88. A alegação de obtenção de renda decorrente da alienação de outro bem, no período, deverá ser comprovada através de documentos hábeis e idôneos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVANI FERREIRA BORGES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência, cerceamento do direito de defesa e de nulidade do auto de infração, e,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.006591/97-23
Acórdão nº : 102-43.704

no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.006591/97-23
Acórdão nº : 102-43.704
Recurso nº : 117.452
Recorrente : ALVANI FERREIRA BORGES

RELATÓRIO

ALVANI FERREIRA BORGES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 475.751.821-87, e jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal EM Cuiabá, MT, recorre a este Colegiado de decisão que manteve a exigência de imposto de renda referente aos exercícios de 1993 a 1995, no valor de R\$ 7.031.367,33, e correspondentes gravames legais.

Após intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos, foi formalizado o lançamento, conforme Auto de Infração de fls. 06 e anexos. A exigência decorreu da apuração de omissão de rendimentos tributáveis, caracterizados por acréscimo patrimonial não justificado, nos meses de março, abril, setembro e dezembro de 1992, janeiro e agosto de 1993, janeiro, fevereiro, abril, julho, setembro e dezembro de 1994.

Como enquadramento legal constam os artigos 1º a 3º e seus parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91, c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Conforme sintetizado na decisão singular, o contribuinte, através de patrono devidamente constituído (documento de fls. 152), em sua impugnação juntada às fls. 125/150, alegou:

“- preliminarmente, tratando-se de exigência de IRPF com fundamento no artigo 2º da Lei nº 7.713/88, que determina ser este devido mensalmente e, portanto, sujeito ao lançamento por homologação, aplicam-se as regras e prazos previstos no § 4º do artigo 150 do CTN, norma observada pela jurisprudência administrativa, conforme ementas que transcreve;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006591/97-23

Acórdão nº. : 102-43.704

- ao proceder ao lançamento sobre os valores relativos ao período de março/92 a dezembro/92, os auditores fiscais fizeram tábula rasa do citado mandamento legal e da remansosa jurisprudência, pois a Fazenda Pública só poderia constituir eventual lançamento de tributo incidente sobre os mesmos até março e dezembro/97, respectivamente, mas o lançamento foi formalizado somente em 22/12/97, ou seja, após prazo decadencial de cinco anos previsto em lei;

- outra preliminar vicia de igual modo a validade do lançamento, qual seja o cerceamento ao amplo e sagrado direito de defesa garantido constitucionalmente a todos os contribuintes, pois o alegado acréscimo patrimonial a descoberto sequer foi comprovado através do Demonstrativo de Recursos e Aplicações ocorridas nos períodos-base autuados, imprescindível para a correta análise da evolução patrimonial do contribuinte, e normalmente feito em formulários específicos para tal demonstrativo, possuídos pelas repartições da Receita Federal;

- não merece prevalecer o trabalho fiscal que deixou de demonstrar, integral e corretamente, a irregularidade imputada, a perfeita quantificação da base de cálculo, bem como a fonte de coleta de valores considerados como aplicações, abandonando, por outro lado, resultados de operações declaradas nas declarações de bens apresentadas, como origem dos recursos, indispensáveis à validade do lançamento e impeditivos da manifestação de defesa em toda a sua amplitude;

- a falta desse elemento prejudica sobremaneira o amplo direito de defesa do contribuinte, pois não lhe são demonstrados, com segurança e nitidez, a real ocorrência e os corretos valores das alegadas variações patrimoniais a descoberto, além de os fiscais considerarem operações isoladas e apartadas do conjunto de bens, o que conduziu à acusação absurda de acréscimo patrimonial a descoberto em determinados exercícios nos quais, na realidade, ocorreu redução patrimonial;

- outro aspecto amplamente prejudicial ao exercício do amplo direito de defesa reside no fato de os autuantes terem considerado como aplicações, em alguns exercícios, valores não constantes da Declaração de Rendimentos, sem ao menos declinar a fonte de pesquisa de onde foram extraídas as informações e, paradoxalmente, terem desconsiderado como origem de recursos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006591/97-23
Acórdão nº. : 102-43.704

valores oriundos de operações de alienações de bens integrantes de sua Declaração de Bens, por simples falhas no preenchimento das D.A.L.I., sem qualquer preocupação em confirmar a efetividade das operações lá registradas;

- há ainda uma outra questão de direito que fará ruir inteiramente a exigência fiscal, qual seja a absoluta falta de tipificação e enquadramento legal aplicáveis aos fatos descritos na peça vestibular, pois, segundo a acusação fiscal, o impugnante é devedor do IRPF por suposta omissão de rendimentos em vista da ocorrência de variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, nos períodos-base de julho/91 a dezembro/95, com base nos artigos (cita e transcreve integralmente a fundamentação legal do Auto de Infração);

- a hipótese dos autos não guarda qualquer semelhança ao tipo legal definido nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.713/88, posto que não se trata de acréscimo patrimonial injustificado, pois as aplicações que resultaram em acréscimo patrimonial nos períodos fiscalizados estão integralmente justificadas pelos recursos declarados nas declarações apresentadas pela impugnante naqueles mesmos períodos;

- melhor sorte não merece o artigo 8º, e parágrafos, da mesma lei, eis que cuida da tributação pelo carnê-leão, o que sem dúvida alguma não é o caso dos autos, enquanto que os artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 não se prestam para respaldar o lançamento, na medida em que referem-se a simples alterações do período-base de incidência e prazo de pagamento dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas a partir do exercício financeiro de 1991, o mesmo ocorrendo com os artigos 4º a 6º da Lei nº 8.383/91, cujas modificações cuidaram apenas de converter a base de cálculo do IRPF de cruzeiros para UFIR, a partir de 01/01/92, exceto o parágrafo único do artigo 5º que determina a incidência do IR apenas sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, o que, no presente caso, fragiliza ainda mais a pretensão fiscal, posto que não se cuida de rendimento efetivamente recebido;

- o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90 possibilita ao fisco arbitrar o rendimento, em procedimento de ofício, desde que o rendimento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda do contribuinte,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006591/97-23
Acórdão nº. : 102-43.704

permitindo caracterizar sua efetiva disponibilidade econômica, na medida em que se apuram sinais exteriores de riqueza;

- a acusação fiscal diz respeito a acréscimo patrimonial a descoberto, o que não se confunde com sinais exteriores de riqueza, porque, quando são revelados rendimentos de origem incomprovada, isto é cujos fatos que lhe deram origem são subtraídos pelos contribuintes, não há dúvida que se tem renda auferida, sendo que esta renda ou foi poupada (acrécimo patrimonial) ou foi consumida (sinais exteriores de riqueza);

- além dos autuantes terem invocado dispositivo reconhecidamente inaplicável à espécie, pois não se cogita de qualquer acréscimo patrimonial injustificado, o § 6º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 determina que, qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será levada a efeito aquela que mais favorecer ao contribuinte, não havendo nos autos qualquer notícia de que o arbitramento procedido tenha sido o mais favorável ao contribuinte;

- no mérito, como anteriormente já ressaltado, o acréscimo patrimonial não se confunde com sinais exteriores de riqueza e, não tendo o fisco chegado à conclusão exata do que pretende imputar ao impugnante, sem dúvida alguma a defesa sofrerá sérios prejuízos pela falta de caracterização exata da pretensa irregularidade embasadora do lançamento ora atacado;

- o primeiro item do Termo de Verificação Fiscal alega a ocorrência de variação patrimonial a descoberto no ano-base de 1992, sob o argumento de que o impugnante teria adquirido durante o ano, através de quatro operações, ações/cotas de três empresas distintas e teria como origem dos recursos uma alienação de cotas mais os rendimentos tributáveis declarados, estes no montante equivalente a 11.520,00 UFIR;

- as ditas cotas e ações não acarretaram qualquer dispêndio para o impugnante, muito menos rendimentos para os alienantes, eis que as operações ou foram contratadas entre familiares em condições especiais, como por exemplo pagamento a prazo, ou cuidam de mera subscrição que, de igual modo, não resultam em aporte de capital e nem, efetivo gasto pelo impugnante, até reconhecendo que deixou de consignar no quadro relativo a dívidas e ônus reais a obrigação assumida em razão das aquisições feitas, contudo tal omissão não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.006591/97-23

Acórdão nº : 102-43.704

acarreta qualquer prejuízo ao fisco, na medida em que não se constitui em nenhum rendimento passível de tributação;

- além da superficialidade adotada na caracterização da pretensa irregularidade, os autores do feito sequer tiveram a preocupação de adotar um único padrão monetário na demonstração das aplicações e origem de recursos, tomando por base valores em cruzeiros e em UFIR sem se dignar, ao menos, a indicar o coeficiente utilizado para a conversão de um para outro padrão e vice-versa, o que constitui vício insanável na quantificação da matéria tributável;

- com vistas a comprovar a veracidade de suas alegações, está providenciando a localização dos documentos pertinentes, não obstante estar totalmente desobrigado de fazê-lo, na medida em que tais operações já foram alcançadas pela decadência, pois ocorreram há mais de cinco anos, protestando pela posterior juntada destes documentos, tendo em vista a complexidade da matéria e a exiguidade de prazo para apresentação da defesa;

- no segundo item do supracitado termo, os autuantes alegam a ocorrência de variação patrimonial a descoberto no ano-base de 1993, sob o argumento da aquisição/subscrição de ações e cortas de três empresas distintas, através de seis operações, considerando como origem dos recursos um empréstimo tomado do Sr. José Osmar Borges e a importância resultante de uma venda de ações;

- as ditas cotas da empresa Saint Germany Agroindustrial Ltda. não podem ser consideradas como aplicações, na medida em que foram simplesmente subscritas e não integralizadas, no próprio dizer dos autuantes, e as demais cotas e ações, em grande parte, não acarretaram qualquer dispêndio para o impugnante, muito menos rendimento para os alienantes, eis que as operações ou foram contratadas entre familiares em condições especiais, como por exemplo pagamento a prazo, ou cuidam de mera subscrição que, de igual modo, não resultam em aporte de capital e nem dispêndio de numerário para o impugnante, até reconhecendo que deixou de consignar no quadro relativo a dívidas e ônus reais a obrigação assumida em razão das aquisições feitas, contudo tal omissão não acarreta qualquer prejuízo ao fisco, na medida em que não se constitui em nenhum rendimento passível de tributação;

- novamente houve superficialidade na caracterização da pretensa irregularidade, e faltou a indicação do coeficiente utilizado para a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006591/97-23

Acórdão nº. : 102-43.704

conversão de um para outro padrão e vice-versa, o que constitui vício insanável na quantificação da matéria tributável, além de estar providenciando a localização dos documentos pertinentes, protestando pela posterior juntada destes documentos, tendo em vista a complexidade da matéria e a exiguidade de prazo para apresentação da defesa;

- no terceiro e último item do supracitado termo, os autuantes alegam a ocorrência de variação patrimonial a descoberto no ano-base de 1994, sob o argumento da subscrição/aquisição de ações e cotas de duas empresas distintas, através de cinco operações, do pagamento e empréstimo obtido do Sr. José Osmar Borges e ainda da aquisição de sete tratores, utilizando como origem de recursos o montante relativo a uma alienação de ações o valor equivalente a uma venda de área de terras;

- as ditas ações da empresa Royal Etiquetas S/A não podem ser consideradas como aplicações, na medida em que foram simplesmente subscritas e não integralizadas, no próprio dizer dos autuantes, e as demais cotas e ações, em grande parte, não acarretaram qualquer dispêndio para o impugnante, muito menos rendimento para os alienantes, eis que as operações ou foram contratadas entre familiares em condições especiais, como por exemplo pagamento a prazo, ou cuidam de mera subscrição que, de igual modo, não resultam em aporte de capital e nem dispêndio de numerário para o impugnante, até reconhecendo que deixou de consignar no quadro relativo a dívidas e ônus reais a obrigação assumida em razão das aquisições feitas, contudo tal omissão não acarreta qualquer prejuízo ao fisco, na medida em que não se constitui em nenhum rendimento passível de tributação;

- mais uma vez houve superficialidade na caracterização da pretensa irregularidade, e faltou a indicação do coeficiente utilizado para a conversão de um para outro padrão e vice-versa, o que constitui vício insanável na quantificação da matéria tributável, além de estar providenciando a localização dos documentos pertinentes, protestando pela posterior juntada destes documentos, tendo em vista a complexidade da matéria e a exiguidade de prazo para apresentação da defesa;

- por último, vale atentar para um detalhe importantíssimo, qual seja, a utilização dos mesmos valores como base de cálculo no lançamento do IRPF contra os três contribuintes envolvidos nas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006591/97-23

Acórdão nº. : 102-43.704

operações questionadas, a ora impugnante e seus filhos, Srs. José Osmar Borges e Alvani Ferreira Borges. Na medida em que as três pessoas físicas ora nominadas foram submetidas concomitantemente à fiscalização, envolvendo operações conjuntas realizadas entre as três partes, seria imprescindível que o fisco procedesse ao demonstrativo de origens e aplicações conjunto, com vistas a expurgar os valores comuns aos três contribuintes, sob pena de tributar-se o mesmo fato duas ou mais vezes, como ocorreu na espécie, o que é veementemente repudiado pelas leis tributárias vigentes.

Finaliza requerendo a declaração de nulidade do lançamento, por restar demonstrada a decadência e também por cerceamento de defesa e por ausência de tipificação legal e base impositiva, ou, se por absurdo forem ultrapassadas as preliminares, a total improcedência da exigência consubstanciada no auto de infração."

Em sua bem fundamentada decisão, inicialmente a autoridade julgadora aprecia e rejeita os tópicos argüidos como sendo Preliminares, ou seja, - a decadência em relação às infrações cometidas no ano calendário de 1992, o cerceamento do direito de defesa e a nulidade do Auto de Infração, por falta de tipificação legal. Quanto ao mérito, após demonstrar que todos os lançamentos estão baseados em documentos assinados pelas partes e por testemunhas, além de levados a registro público na Junta Comercial, e mais, que a fiscalização, ao considerar como aplicação de um e origem de outro as aquisições/alienações de cotas efetuadas entre a contribuinte e seus dois filhos, já atendera ao solicitado na peça impugnatória, de que fossem expurgados "os valores comuns aos três contribuintes, sob pena de tributar-se o mesmo fato duas ou mais vezes", mantém integralmente a exigência.

Irresignada, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 178/210, o contribuinte, após argüir novamente as preliminares de decadência, cerceamento de direito de defesa e nulidade do auto de infração, por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006591/97-23
Acórdão nº. : 102-43.704

falta de tipificação legal, quanto ao mérito, reitera basicamente os argumentos anteriormente formulados.

A similaridade do ocorrido na fase impugnatória, protesta, novamente pela posterior apresentação dos documentos e esclarecimentos pertinentes ao deslinde da questão, que deixaram de ser apresentados em razão da complexidade da matéria e da exiguidade de prazo.

Consta dos autos (fls. 176/177) Liminar em Mandado de Segurança impetrado visando a liberação do depósito recursal.

Em atendimento aos termos da Portaria MF 189/97 e do Memorando-Circular PGFN nº 2.171/97 a Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Mato Grosso apresenta suas Contra-Razões, juntadas às fls. 215/223; analisando detidamente o que dos autos consta requer seja improvido o recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Através do requerimento juntado às fls. 225, o Recorrente requer a juntada de Razões Aditivas ao Recurso, anexando cópia dos Acórdãos de nºs 104-16.236/98, 104-16.251/98, 104-16.275/98 e 104-16.174/98.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006591/97-23
Acórdão nº. : 102-43.704

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE requer a ora Recorrente seja cancelado o lançamento, devido à ocorrência da DECADÊNCIA no período compreendido entre março e dezembro de 1992, o Cerceamento de seu Direito de Defesa e a Nulidade do Auto de Infração.

Determina o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal:

“Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

A competência para os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional fiscalizarem o Imposto de Renda e formalizar a exigência do imposto e multa, está prevista na Lei nº 2.354/54, no Decreto-lei nº 2.225/85, e no Decreto nº 70.235/72, constando a obrigatoriedade de efetuar o lançamento no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 e o percentual da multa na Lei nº 8.218/91.

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006591/97-23
Acórdão nº. : 102-43.704

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Quanto à alegada decadência, esta não ocorreu. Considerando que a ora Recorrente não apresentou Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993, ano-calendário 1992, apesar se enquadrar no universo de contribuintes obrigados a cumprir aquela obrigação, o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 01/01/94, expirando o direito de lançar em 31/12/98. Como o Auto de Infração foi lavrado em 22/12/97 (ciência na mesma data), está demonstrado que ocorreu dentro do prazo quinquenal, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar argüida.

Com a edição da Lei nº 7.713/88 o imposto de renda pessoa física passou a ser exigido mensalmente, porém como antecipação do devido pois o lançamento somente se consume com a entrega da declaração, data em que se faz o ajuste, podendo resultar em imposto a pagar como ocorrido com a contribuinte, ou a restituir se os recolhimentos feitos durante o ano superaram o devido na declaração.

Ora, se o resultado final é apurado na declaração anual, data em que a autoridade toma conhecimento da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda auferida no ano anterior, somente a partir daí poderiam conferir "in totum" se o valor devido a cada mês do ano calendário a que se refere a declaração está correto.

A própria Lei nº 7.713/88 citada pelo ora recorrente, dá opção ao contribuinte, que tenha percebido de mais de uma fonte pagadora de rendimentos e ganhos de capital sujeitos à tributação, de recolher a diferença anualmente, sem acréscimos legais, conforme artigo 24 da citada norma.

É pacífico no Conselho que a data inicial para a contagem do prazo decadencial, salvo casos de dolo fraude ou simulação, é a data da entrega da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006591/97-23

Acórdão nº. : 102-43.704

declaração, conforme diversos acórdãos entre os quais citamos o de nº 101-87.086/94:

"ENTREGA DA DECLARAÇÃO (PESSOA FÍSICA) - Com relação ao Imposto de Renda devido pela Pessoa Física, o prazo decadencial, para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento, se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos."

Assim, mesmo antecipando o pagamento, temos que o lançamento permanece por declaração e não por homologação como quer a contribuinte, não sendo portanto a entrega da declaração simples cumprimento de obrigação acessória mas documento que informa à autoridade todos os bens e rendimentos e o imposto devido, que pode ser, como já dito acima, maior ou menor que o recolhido durante os meses do ano calendário a que se refere.

Dispõe o Decreto nº. 70.235/72 em seu artigo 10:

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

No caso em exame, o auto de infração foi lavrado por funcionário com competência legal e contém todos os requisitos previstos na legislação de regência, sendo portanto legítimo para a exigência do crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006591/97-23

Acórdão nº. : 102-43.704

O alegado cerceamento de direito de defesa também não foi demonstrado nos autos. O ora Recorrente elaborou uma defesa abrangente, envolvendo todos os pontos levantados pela fiscalização, manifestando-se tanto em relação à matéria de fato como discutindo os enquadramentos indicados, ou seja, em relação ao aspecto legal.

A preliminar foi apreciada pela digna autoridade "*a quo*" conforme se depreende do texto a seguir transcrito:

"... a elaboração do Demonstrativo de Recursos e Aplicações ocorridos nos períodos-base não é obrigatória, sendo normalmente utilizado pela fiscalização esse expediente quando o lançamento abrange o ano todo e inclui várias fontes de recursos e diversos tipos de aplicações, inclusive com transporte de saldo de mês para o outro, o que não ocorreu no presente caso, já que o contribuinte apresentou Declaração de Rendimentos informando uma única fonte de recursos (rendimentos recebidos de uma pessoa jurídica) e houve apenas aplicações em aquisição de cortas e/ou ações, exceto a compra de sete tratores em dezembro/94, sendo fácil compreender o valor e a origem das infrações. Além disto, no detalhado Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/13), parte integrante do Auto de Infração, a descrição feita pelos auditores autuantes está bastante clara, informando as aplicações separadamente e subtraindo o valor da origem de recursos considerada, demonstrando ao final (acompanhado do símbolo =) o exato valor da variação patrimonial de cada período.

A fonte de coleta dos valores considerados como aplicações foi o registro na Junta Comercial das alterações contratuais das empresas nas quais o impugnante participa como sócio e/ou cotista, cuja cópia consta do processo (fls. 43 a 109) e foi obtida dele mesmo em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 15 e 16), e o resultado da única operação e alienação de bem declarada na declaração de bens (ano-calendário 1994 – fl. 120v.) foi totalmente considerado no mês de setembro/94, exatamente pelo valor e data nela constante."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006591/97-23
Acórdão nº. : 102-43.704

Demonstrado que todo o trabalho da fiscalização foi desenvolvido e registrado de conformidade com as exigências da legislação de regência, e estando o inconformismo do contribuinte fundamentado exclusivamente em alegações, sem indicação de fatos ou provas concretas, as preliminares argüidas devem ser rejeitadas.

Quanto ao mérito, o ora Recorrente reitera os argumentos trazidos aos autos na fase impugnatória.

Inicialmente afirma o contribuinte ser incabido o lançamento referente ao ano-base de 1992 por fundamentar-se em fatos que não teriam gerado nenhum dispêndio. Afirma que as aquisições de ações da empresa Pyramid Confecções S.A (em 17/03 e 01/04/92) e das empresas Royal Etiquetas S.A e da Confecções Saint Germany Ltda. constituíram operações que "... ou foram contratadas entre familiares, e, portanto em condições especiais, como por exemplo, pagamento a prazo, ou cuidam de mera subscrição de cotas/ações, que de igual modo não resultam em aporte de Capital e, portanto, em efetivo gasto pelo Recorrente."

Ao apurar o acréscimo patrimonial a descoberto, o montante destas aplicações foi deduzido dos recursos declarados pelo contribuinte, bem como do valor recebido em decorrência da alienação de cotas da empresa Confecções Saint Germany Ltda.

Idêntico raciocínio e defesa são elaborados em relação aos lançamentos correspondentes aos anos de 1993 e 1994, em que foram apuradas aquisições (subscrição/integralização) de ações/cotas das empresas Pyramid Confecções S.A (em 12/01 e 19/04/93 e em) da Royal Etiquetas S.A (em 19/07 e 26/11/93, e em 21/01, 18/02 e em 03/04/94); de Saint Germany Agroindustrial Ltda. (em 26/11/93); da Textil Saint Germany Ltda. (em 18/07 e em 30/09/94). Em 1994 o contribuinte quitou um empréstimo obtido do Sr. José Osmar Borges, além de Ter adquirido 07 (sete) tratores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006591/97-23
Acórdão nº. : 102-43.704

Observe-se que, em todos os períodos fiscalizados, foram considerados, como Origem, os rendimentos declarados pelo contribuinte, bem como os valores recebidos em razão de alienação de bens.

A digna autoridade julgadora singular, ao prolatar sua bem fundamentada decisão, às fls. 163 a 169, descreve minuciosamente todos os procedimentos e pesquisas realizadas, comprovando os aportes de capital (ou seja, todos os dispêndios apurados) não só através das Atas de constituição e/ou elevação de capital social das diversas empresas, como a verificação realizada nos lançamentos contábeis das mesmas, restando comprovada não só a subscrição de ações/cotas como a sua integralização.

Com a devida vênia, considera-se como se aqui transcrito estivesse o texto citado da decisão recorrida, que é lido integralmente em sessão e incorporado ao presente voto.

Frente ao acima exposto, não pode prosperar a alegação do ora Recorrente, desprovida de qualquer elemento de prova, no sentido de que não teria havido dispêndio, ora por tratar-se de simples subscrição, ora por consubstanciar transação entre familiares, em condições especiais. Cabe ressaltar que o próprio contribuinte corrobora a absoluta falta de apresentação de provas, ao afirmar que em nenhuma das Declarações de Ajuste apresentadas em relação aos anos –base fiscalizados, houve a indicação, no Quadro relativo a Dívidas e Ônus Reais, de obrigações assumidas em razão das aquisições feitas.

A legislação relativa ao Imposto sobre a Renda dispensa os contribuintes da juntada de documentos no momento da apresentação de sua Declaração Anual, determinando, no entanto, que o contribuinte deverá manter em boa forma todos os documentos e comprovantes que, de alguma forma serviram de base para a apuração de receitas e despesas ou que dizem respeito a alterações em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.006591/97-23
Acórdão nº. : 102-43.704

seu patrimônio. Os representantes do Fisco poderão exigir a apresentação dos citados comprovantes dentro do período decadencial de 5 (cinco) anos.

Finalmente, é de se ressaltar que, abrangendo o procedimento de fiscalização três contribuintes da mesma família e envolvendo transações entre seus membros, a autoridade lançadora adotou as necessárias providências para evitar que algumas parcelas fossem submetidas duas ou mais vezes à tributação, alocando devidamente os "recursos" e "dispêndios" das diversas operações aos contribuintes envolvidos.

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de rejeitar as preliminares de decadência, cerceamento do direito de defesa e de nulidade do auto de infração, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999.


URSULA HANSEN